DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 970/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/3394/2015
PROTOCOLO	:	1567968
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORD. DE DESPESAS	:	DINACI VIEIRA MARQUES RANZI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA DE SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 110/2014
RELATOR	:	MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO	:	CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA
PROC. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 23/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 34.111,50

CONTRATO ADMINITRATIVO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 110/2014, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá** e ***Cristália Produtos Químicos e Farmacêuticos LTDA***, cujo objeto é aquisição de medicamentos – assistência farmacêutica, para distribuição nas unidades básicas de saúde, objetivando o atendimento dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações da Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 34.111,50 (trinta e quatro mil cento e onze reais e cinquenta centavos).

Destaca-se que a 1ª fase da contratação pública, procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 23/2014, que originou a Ata de Registro de Preço n.º 03/2014, já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através do **Acórdão AC02 – G.MJMS – 730/2015** (processo n.º 11926/2014).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do Contrato, bem como sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, por meio da sua Análise, ANA – 6ICE – 23515/2015 (pp. 134/137), opinou pela **irregularidade** e **ilegalidade** da formalização contratual e pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira.

Por sua vez, o representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 15273/2017, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo e sua respectiva Execução Contratual (2ª e 3ª fase).

Ocorre que, o jurisdicionado foi intimado, por meio do Termo de Intimação INT – 23662/2017, para que apresentasse documentos e/ou informações acerca das irregularidades constatadas pela Equipe Técnica.

Em sede de Resposta à Intimação, a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Dinaci Vieira Marques Ranzi, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 151/152, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo retornaram os autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, que emitiu às pp. 162/165 sua Análise, ANA – 6ICE – 64023/2017, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do Contrato Administrativo, bem como pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da respectiva Execução Financeira.

Por sua vez, o MPC, em seu Parecer PAR - PAR 2ª PRC – 172/2019, **retificou** seu posicionamento e concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato e a respectiva execução financeira (2ª e 3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas divergiram em se posicionar pela regularidade e legalidade da formalização contratual (2ª fase).

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram discrepância entre a contração pública e a Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época da contratação, que dispões sobre os documentos de remessa obrigatória a esta corte.

Ocorre que, como apontado pelos Órgãos de Apoio, o jurisdicionado juntou parecer jurídico relativo à formalização do contrato de forma extemporânea e que supostamente só tenha sido elaborado após a constatação da sua ausência na primeira análise feita pela Equipe Técnica, estando em descordo com o Item 2.1.4.1- B.5 da IN/TC/MS n.º 035/2011.

A suspeita da Equipe Técnica se baseia nos números de autuação do processo. Apesar do Parecer Jurídico (20/11/14) ser de data anterior ao do Contrato (25/11/14), foi autuado posteriormente, tendo em vista a numeração, dada pelo próprio Gestor, do Parecer Jurídico (pp. 63/66) e do Contrato (pp. 42/48).

Ainda assim, afirma a Equipe Técnica que caso existisse de fato o documento à época, deveria o Gestor ter juntado oportunamente aos autos, e que no arrolamento dos documentos (p. 04) enviados a esta Corte de Contas já não constava o Parecer Jurídico.

Em que pese o posicionamento da Equipe Técnica, discordo, considerando que o Procedimento Licitatório já fora julgado regular pelo **Acórdão AC02 – G.MJMS – 730/2015**, incluso nesse julgamento o Parecer Jurídico requerido pelo art. 38, VI, da Lei n.º 8.666/93, que convalidou também a minuta do Contrato.

Ademais, não há indícios ou provas suficientes que leve a crer que a elaboração e autuação do Parecer Jurídico, ainda que de forma contestável, foi feita de forma desonesta pelo Gestor.

Neste mesmo sentido, entendo que a Lei n.º 8.666/93, não dispõe de forma expressa a necessidade de um Parecer Jurídico para a elaboração do Contrato Administrativo, haja vista que o parecer exarado no Procedimento Licitatório, conforme dispõe o art. 38, VI, da Lei supracitada, já tenha analisado os aspectos legais da minuta do Contrato.

Já o desrespeito ao Item 2.1.4.1- B.5 da IN/TC/MS n.º 035/2011, que dispõe sobre a necessidade de Parecer Jurídico quando da formalização do Contrato, neste caso merece ressalva, uma vez que não ficou clara a suposta má fé do Gestor que fosse suficiente para declarar a formalização contratual e a execução financeira irregular e que justificasse a imposição de multa.

Neste sentido, compactuo com o último entendimento exarado pelo MPC, junto aos motivos expostos a cima e entendo pela regularidade e legalidade da formalização contratual e da execução financeira haja vista a ausência de dano ao erário, de indícios suficientes que comprovassem uma ilegalidade cometida pelo Gestor e que o serviço já foi prestado e liquidado.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	34.111,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	34.111,50
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.111,50
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	34.111,50
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.111,50

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade com ressalva*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 110/2014 (**2ª fase**), tendo em vista a remessa extemporânea do Parecer Jurídico, nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, II, da LC n.º 160/12;

2) Pela ***regularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 110/2014 **(3ª fase)**, com base no art. 59, I, da LC n.º 160/12, c/c o art.120, III, da RN n.º 76/13;

3) Recomendar ao gestor maior atenção a legislação específica de forma a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF